

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 7.004, DE 2017

Altera a Lei no 11.664, de 29 de abril de 2008, que "dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres do colo uterino e de mama, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS", para assegurar unidades móveis de saúde para a realização de exame mamográfico.

Autores: Deputados WELITON PRADO E RICARDO IZAR

Relatora: Deputada TEREZA NELMA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria dos Deputados Weliton Prado e Ricardo Izar, pretende alterar a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, que "dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres do colo uterino e de mama, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS", para assegurar unidades móveis de saúde para a realização de exame mamográfico em cada Região de Saúde.

O autor do Projeto justifica sua iniciativa citando a alta incidência do câncer de mama em nosso País, que leva a mais de 14 mil mortes de mulheres por ano. Aponta também a importância do exame de mamografia, e o problema do funcionamento precário do SUS em muitos municípios.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tereza Nelma
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218702533600>



O Projeto, que tramita sob o rito ordinário, está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação; e Constituição e Justiça e de Cidadania, cabendo às duas primeiras a análise do mérito.

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher recebeu parecer favorável, aprovado por unanimidade.

No âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família, o Projeto não recebeu emendas no decurso do prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão a apreciação da Proposição, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes a seu campo temático e áreas de atividade, nos termos regimentais.

O câncer de mama é o tipo mais comum, e o que mais mata, entre as mulheres no mundo. No Brasil, corresponde a 28% dos novos casos de câncer anualmente, com mais de 14 mil mortes anuais. Se detectada em fases iniciais, a chance de cura aumenta de forma significativa, o que justifica a realização de monitoramento eficaz e frequente.

A mamografia, exame de imagem que utiliza raios-X de baixa intensidade, consegue detectar, em grande parte dos casos, lesões precoces. Já foi comprovado por meio de estudos que seu uso consegue reduzir a mortalidade pelo câncer de mama.

Apesar de ser um exame com custo mais baixo e técnica mais fácil do que outros exames de imagem, sua presença no território brasileiro ainda deixa a desejar, ocorrendo grande disparidade. Ou seja, muitas mulheres brasileiras não têm acesso a essa importante ferramenta no combate a um câncer de alta prevalência.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tereza Nelma
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218702533600>



* C D 2 1 8 7 0 2 5 3 3 6 0 0 *

O Projeto de Lei em análise pretende assegurar a existência de pelo menos uma unidade móvel de realização de mamografia para cada Região de Saúde, equipada para poder atender a Municípios mais distantes dos grandes centros.

Essa proposta tem claro mérito para a saúde pública, e merece ser aprovada, por contribuir para a equidade do nosso Sistema Único de Saúde, e por ter impacto direto na redução da mortalidade por câncer de mama.

Entretanto, ofereceremos uma Emenda de redação ao Projeto de Lei, para fins de retificação do parágrafo a ser acrescido. Isso se mostra necessário, já que a recente Lei nº 13.522, de 27 de novembro de 2017, acrescentou parágrafo nesta posição, para estabelecer que serão desenvolvidas estratégias intersetoriais específicas para mulheres com dificuldade de acesso às ações de saúde relativas a prevenção, detecção, tratamento e controle dos cânceres do colo uterino e de mama.

Pelas razões expostas, na certeza do mérito e oportunidade da proposição, meu voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 7.004, de 2017, com a Emenda anexa.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputada TEREZA NELMA
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tereza Nelma
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218702533600>



* C D 2 1 8 7 0 2 5 3 3 6 0 0 *

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 7.004, DE 2017

Altera a Lei no 11.664, de 29 de abril de 2008, que "dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres do colo uterino e de mama, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS", para assegurar unidades móveis de saúde para a realização de exame mamográfico.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Substitua-se no art. 1º do Projeto a referência ao "§3º" por "§4º".

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputada TEREZA NELMA
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tereza Nelma
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218702533600>



* C D 2 1 8 7 0 2 5 3 3 6 0 0 *